

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

PREÂMBULO

Com a finalidade específica de promover a organização específica Municipal e na qualidade de representantes do povo desta comunidade, nós, os VEREADORES do Município de São Tomé, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, na sede do Poder Legislativo, elaboramos e promulgamos a presente Lei Orgânica, cujo trabalho foi realizado sob proteção de DEUS e com total observância aos princípios da liberdade, responsabilidade e dignidade da pessoa humana.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 – O Município de São Tomé, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2 – O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3 – O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4 – A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem categoria de Vila.

Art. 5 – Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6 – São Símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 7 – O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 8 – Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON, visando assegurar os direitos e interesses do consumidor, que será instalada pelo Poder Legislativo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9 – Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural

ou urbano, religião, convicções políticas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 10 – O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competências, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 11 – O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 12 – Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;

V – Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) Abastecimento de água potável e saneamento básico;

b) Transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;

c) Mercados, feiras e matadouros locais;

d) Cemitérios e serviços funerários;

e) Iluminação pública;

f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII – Prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e ação fiscalizadora Federal, Estadual e Municipal;

X – Promover a cultura e a recreação;

XI – Fomentar a produção agro-pecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII – Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XIV – Realizar programas de apoio às práticas desportivas em locais apropriados;

XV – Realizar programas de alfabetização;

XVI – Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII – Promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano;

XVIII – Elaborar e executar o plano diretor;

XIX – Executar obras de:

- a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) Drenagem pluvial;
- c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) Construção e conservação de estradas vicinais;
- e) Edificação e conservação de prédios públicos Municipais;

XX – Fixar:

- a) Tarifas de serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;
- b) Horários de funcionamentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI – Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII – Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII – Conceder licença para:

- a) Localização, instalação de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de auto-falantes para fins publicidade e propaganda;
- c) Exercício de comércio eventual e ambulante;
- d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) Prestações dos serviços de táxis;

Art. 13 – Além das competências previstas no artigo anterior o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO IV DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 14 – O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmoniosos entre si.

Parágrafo Único – É vedado aos poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 16 – O número de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I – Aplica-se em sua plenitude o artigo 19 do ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição Estadual vigente.

II – O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculos de número de Vereadores será fornecida, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

III – O número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa no ano que anteceder às eleições;

IV – A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 17 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês na forma da lei.

Parágrafo Primeiro – Os recursos de que trata este artigo serão na ordem de 15% (quinze por cento) da receita do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, tomando-se por base a arrecadação efetivamente arrecadada no mês anterior.

Parágrafo Segundo – Em caso de insuficiência dos recursos destinados a Câmara Municipal, o plenário poderá por maioria absoluta de seus membros, suplementar no valor necessário, requisitando ao Poder Executivo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, para efetuar o repasse sob pena de responsabilidade.

Art. 18 – Fica assegurado ao Poder Legislativo, o direito, no mínimo, a uma viatura utilitária de representação para uso de seus membros e serviços da Câmara Municipal.

Art. 19 – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 20 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Sob a presidência do mais idoso, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

Parágrafo Segundo – Prestado o compromisso pelo presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim prometo”.

Parágrafo Terceiro – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Parágrafo Quarto – No ato de posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando ao término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

SESSÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – Assuntos de interesse local:

a) À saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) À impedir evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) À proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) Os incentivos à indústria e ao comércio;

g) À criação de distritos industriais;

h) Ao fomento da produção agro-pecuária e a organização do abastecimento alimentar;

i) À proteção do programas de construção de moradias melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) Ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das condições de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território:

l) Ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social aos setores desfavorecidos;

m) Ao estabelecimento e à implantação de políticas de educação para o trânsito;

n) À cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) Às políticas públicas do Município;

II – Tributos Municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

IV – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – Concessão de auxílios e subvenções;

VI – Concessão e permissão de serviços públicos;

VII – Concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – Alienação e concessão de bens imóveis;

IX – Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X – Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – Plano diretor;

XIII – Alteração da demolição de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV – Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV – Orçamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – Organização e prestação de serviços públicos.

Art. 22 – Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I – Eleger a Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Requerimento Interno;

II – Elaborar o seu Regimento Interno;

III – Fixar a remuneração do prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecimento nesta Lei Orgânica;

IV – Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;

V – Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – Dispor sobre a organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – Dispor também sobre sua organização política, segurança e ordem pública;

IX – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder 20 (vinte) dias, dentro do território Nacional. Se a licença for para se ausentar do país por qualquer tempo só com autorização do Legislativo;

X – Mudar temporariamente a sua sede;

XI – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XII – Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura a sessão legislativa;

XIII – Processar e julgar os Vereadores, na forma da Lei Orgânica;

XIV – Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação por maioria absoluta dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XV – Dar posse ao prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XVI – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVII – Criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVIII – Convocar o Prefeito, Vice-Prefeito, Assessor e secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIX – Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XX – Autorizar referendo e convocar plebiscito;
XXI – Decidir sobre a perda de mandato de Vereadores, por voto secreto, por 2/3 (dois terços) nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXII – Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto Legislativo, aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – É fixado em 15 (quinze) dias, sem prorrogação, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos de administração direta ou indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo Segundo – O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao presidente da Câmara ou a maioria absoluta dos Vereadores na conformidade da legislação vigente, a intervenção do poder judiciário para fazer cumprir a legislação.

Parágrafo Terceiro – O Poder Executivo responderá obrigatoriamente, no prazo de 15 (quinze) dias, os requerimentos por escrito de autoria dos Vereadores, encaminhados por ofício através da Presidência da Câmara Municipal, salvo quando se tratar de assuntos de urgência.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO

Art. 23 – As contas do município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

Parágrafo Primeiro – A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, bem como o questionamento quanto a legalidade destas, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

Parágrafo Segundo – A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 2 (duas) cópias a disposição do público.

Parágrafo Terceiro – A reclamação apresentada deverá:

I – Ter a identificação e a qualificação do reclamante, e ser contribuinte e residente neste município;

II – Ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III – Conter elementos e provas nos quais se fundamenta o reclamante;

Parágrafo Quarto – As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – A segunda via deverá ser anexada à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

Parágrafo Quinto – A anexação da segunda via de que se trata o inciso II do Parágrafo Quarto deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 24 – Após o parecer técnico, a Câmara dará decisão final, informando ao interessado todo andamento processual.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 25 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 3 (três) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 26 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país vedada qualquer vinculação.

Parágrafo Primeiro – A remuneração de que trata este artigo será atualizada pela Câmara Municipal, quando achar necessária, respeitando a legislação vigente.

Parágrafo Segundo – A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

Parágrafo Terceiro – A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder 100% (cem por cento) de seus subsídios.

Parágrafo Quarto – A remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Parágrafo Quinto – A remuneração dos Vereadores nunca será inferior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Prefeito.

Parágrafo Sexto – A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 100% (cem por cento) da que for fixada para o Vereador.

Art. 27 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como subsídio pelo Prefeito Municipal.

Art. 28 – As sessões extraordinárias serão remuneradas na base de 1/30 (um trinta avos) da remuneração do Vereador.

Art. 29 – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 30 – O critério de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será pago mediante diárias.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 31 – A posse dos Vereadores se realizará no dia 1º de janeiro do ano seguinte após a eleição, em horário determinado pela Câmara e os Vereadores se reunirão sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, e havendo

maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados em seus respectivos cargos.

Parágrafo Primeiro – O mandato da Mesa Diretora a partir da próxima legislatura será 1 (um) ano, vedada recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

Parágrafo Terceiro – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente no dia 1º de janeiro tendo posse imediata.

Parágrafo Quarto – Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

Parágrafo Quinto – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído por voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 32 – Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – Propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções e coloquem funcionários da Câmara Municipal à disposição de outros órgãos, bem como a fixação de respectiva remuneração e concessão de gratificação observadas as disposições legais;

II – Elaborar e encaminhar ao Prefeito até 30 de setembro, após aprovação pelo Plenário, por maioria absoluta a proposta parcial de orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 33 – A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro, independente de convocação.

Parágrafo Primeiro – As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *caput* serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Parágrafo Segundo – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

Art. 34 – Durante o 1º e 2º período anual de sessões ordinárias da Câmara, serão realizadas no mínimo 06 (seis) sessões mensais e mais quantas forem necessárias.

Art. 35 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo Primeiro – Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Plenário por maioria absoluta.

Parágrafo Segundo – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, autorizada pelo Plenário.

Parágrafo Terceiro – A Câmara poderá por decisão de maioria absoluta de seus membros, realizar reuniões ordinárias ou extraordinárias nas comunidades rurais, para tratar de assuntos do interesse do Município.

Art. 36 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 37 – As sessões somente poderão ser abertas pelo presidente da Câmara ou por membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as olhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 38 – A Câmara poderá realizar em qualquer época, tantas sessões extraordinárias quanto forem necessárias, desde que convocadas para fins específicos, por quem de direito, nos termos da Lei Orgânica, para tratar de assuntos de interesse Público do Município.

Art. 39 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – Pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária;

II – Pelo Presidente da Câmara;

III – A requerimento da maioria de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

Parágrafo Único – Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 40 – O vereador que não comparecer as sessões extraordinárias, não poderá receber o jeton referente a mesma.

Art. 41 – O Vereador que não comparecer as sessões ordinárias da Câmara, terá que justificá-las por escrito no prazo de 72 (setenta e duas) horas sob pena de ser descontado em seus subsídios 1/30 (um trinta avos) referente a cada reunião que o Vereador faltar injustificadamente.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 42 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo Primeiro – Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Parágrafo Segundo – As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I – Examinar e emitir parecer em projetos de Lei na forma do Regimento Interno, os quais serão submetidos obrigatoriamente a decisão do Plenário;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta permanente dos Direitos Humanos.

Art. 43 – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 44 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá por maioria de seus membros deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 45 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – Representar a Câmara Municipal;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as Leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI – Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII – Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço reativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas nos mês anterior;

VIII – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – Exercer, em substituição, a Chefia nos Casos Previstos em Lei;

X – Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 46 – Ao Presidente da Câmara, além do direito ao voto como qualquer outro Vereador, é assegurado também votar em desempate, quando for o caso.

SEÇÃO XI DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 47 – Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no regimento interno, as seguintes:

I – Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo, no prazo estabelecido;

III – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena da perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XII DOS SECRETÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 48 – Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no regimento interno, as seguintes:

I – Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II – Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III – Fazer a Chamada dos Vereadores;

IV – Registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – Fazer inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO VIII DOS VEREADORES SUSSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 50 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Art. 51 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II DAS INCOLPATIBILIDADES

Art. 52 – Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias dos serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

a) Ser proprietários controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de secretário Municipal ou equivalente, ficando obrigado a fazer opção de remuneração, pelos vencimentos de secretários ou pelos subsídios do mandato de Vereador;

c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I;

d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 53 – Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – Que deixar de comparecer, em sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – Quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos nas Constituição Federal;

VI – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, desde que ultrapasse 2 (dois) anos;

VII – Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Primeiro – Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Parágrafo Segundo – Nos Casos dos incisos I, II e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto, por maioria de 2/3 (dois terços) mediante provocação da Mesa ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Terceiro – Nos casos dos incisos III, IV, V e VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 54 – O exercício de vereança do servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal:

Parágrafo Primeiro – O Vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração se seu cargo.

Parágrafo Segundo – O Vereador em pleno exercício de seu mandato, sendo o mesmo funcionário público estadual ou federal da administração direta ou indireta, fica assegurado o direito de exercer seu cargo ou função no âmbito de seu município desde que exista no município instalado a repartição a que ele pertence.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 55 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de saúde, devidamente comprovada com atestado médico;

II – Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislação:

Parágrafo Primeiro – Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.

Parágrafo Segundo – Para fins de remuneração, considerar-se-á como exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.

Parágrafo Terceiro – O Vereador investido no cargo de secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

Parágrafo Quarto – O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 56 – No caso da Vaga, licença ou investidura no cargo do Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Primeiro – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Parágrafo Segundo – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo Terceiro – Enquanto a vaga a que se refere ao parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 57 – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

- III – Leis Ordinárias;
- IV – Decreto Legislativo;
- V – Resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 58 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – Do Prefeito Municipal;

Parágrafo Primeiro – A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo Segundo – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 59 – Esta Lei Orgânica não poderá ser emendada durante o 1º ano de sua vigência, a partir do dia de sua promulgação.

SEUSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 60 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 61 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – Regime jurídico dos servidores;

II – Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;

III – Orçamento anual, diretrizes e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 62 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município, na cidade, nos bairros e nas comunidades.

Parágrafo Primeiro – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, cidade ou do Município.

Parágrafo Segundo – A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo Terceiro – Caberá ao regimento interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara.

Art. 63 – São objetos de Leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Código de Posturas;

- IV – Código de Zoneamento;
- V – Código de Parcelamento do Solo;
- VI – Plano Diretor;
- VII – Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 64 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de três dias, para deliberar sobre o assunto.

Art. 65 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Primeiro – Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

Parágrafo Segundo – O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 66 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de 15 (quinze) dias úteis, enviado pelo Presidente do Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Primeiro – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do prefeito importará em sanção.

Parágrafo Segundo – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Parágrafo Terceiro – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo Quarto – O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

Parágrafo Quinto – O veto somente será rejeitado pela maioria de 2/3 dos Vereadores, mediante votação pública.

Parágrafo Sexto – Esgotado sem deliberação o prazo previsto no Parágrafo Quarto deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

Parágrafo Sétimo – Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

Parágrafo Oitavo – Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Parágrafo Nono – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 67 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara.

Art. 68 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 69 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 70 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regime Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 71 – O Vereador que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de leis, para opinar sobre eles deste que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

CAPÍTULO III **DO PODER EXECUTIVO** **SEÇÃO I** **DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 72 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 73 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 74 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade Judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

Parágrafo Primeiro – Se até o dia 15 (quinze) de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovada e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Parágrafo Segundo – Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Parágrafo Terceiro – No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

Parágrafo Quarto – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do Cargo.

Art. 75 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo do Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 76 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse sob a perda do mandato:

I – Firmar ou manter contratos com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais;

II – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na Administração pública direta, ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – Ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exercer função remunerada;

VI – Fixar residência fora do Município;

VII – Impedir o funcionamento regular da Câmara;

VIII – Desatender sem motivo justo as convocações ou pedidos de informações da Câmara sendo feito em tempo hábil e de forma regular;

IX – Praticar qualquer ato que viole ou comprometa sua conduta de homem público e de administrador, tal como incitar funcionários públicos à greve, à prática de qualquer ato que contrarie interesse do Município;

X – Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

XI – Proceder de modo incompatível com a dignidade da função ou faltar com decoro na sua conduta pública;

XII – Recusar-se o Vice-Prefeito em assumir o cargo de Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica;

XIII – Permitir ou fazer uso, para realizar propaganda político-partidária ou para fins estranhos a administração de: automóveis, estabelecimentos gráficos, estação de rádio, de televisão, ou serviços de auto-falante de propriedade do Município;

XIV – Doar ou conceder o direito de uso de bens imóveis municipais, outorgar isenções fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público, manifestado sob pena de nulidade do ato.

Art. 77 – Os agentes políticos e seus familiares, até o 2º grau, são impedidos de receber doações, permutas ou aforamento de terrenos pertencentes ao patrimônio público municipal, enquanto o referido agente permanecer no exercício da função, sob pena de perda do mandato.

Art. 78 – Nenhum servidor público municipal poderá ser posto à disposição de particulares, podendo, entretanto o Prefeito mandar servir ou por a disposição de instituições sociais privadas sem ônus para o município.

Art. 79 – Fica proibido ao Poder Executivo municipal, pagar ou autorizar pagamento de servidores que não respondem expediente nas repartições municipais.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 80 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado se exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 81 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I – Representar o Município em juízo ou fora dela;
- II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII – Editar medidas na forma desta Lei Orgânica;
- VIII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- IX – Remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da 1ª sessão legislativa, em 1º de março expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessário;
- X – Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal as contas do Município referente ao exercício anterior;
- XI – Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas, na forma da lei;
- XII – Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII – Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV – Prestar à Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, sem prorrogação;
- XV – Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI – Creditar em favor da Câmara Municipal, os recursos correspondente as suas dotações orçamentárias 24:00 horas após o crédito do Fundo de Participação dos Município – FPM, caso referido crédito ocorra, após dia 20 (vinte) do mês correspondente;
- XVII – Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer o uso da guarda municipal na forma da lei;
- XVIII – Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que o justifiquem;
- XIX – Convocar extraordinariamente a Câmara quando for necessário;
- XX – Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI – Requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII – Dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII – Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV – Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;

XXV – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com os membros da comunidade;

XXVI – Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

Parágrafo Primeiro – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

Parágrafo Segundo – O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 82 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito do município deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – Dívidas do Município, por credor, com as atas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas e logo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II – Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se forem o caso;

III – Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da união e do estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamentos constitucional ou por convênios;

VII – Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quando a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – Situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 83 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

Parágrafo Primeiro – O disposto neste artigo não se aplica nos casos de calamidade pública.

Parágrafo Segundo – Serão nulos e não produziram nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo de responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 84 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 85 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 86 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

Art. 87 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 88 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro, na comunidade ou no distrito, com a indenização do título eleitoral, apresentarem disposição nesse sentido.

Art. 89 – A votação será realizada pelo Poder Executivo no prazo de 2 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se célula oficial que conterà as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

Parágrafo Primeiro – A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram as urnas, em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

Parágrafo Segundo – Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

Parágrafo Terceiro – É vedada a realização de consulta popular por 6 (seis) meses que antecedam as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 90 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 – A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá no que couber, ao disposto no capítulo VII do título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 92 – Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

Parágrafo Primeiro – O Município proporcionará aos servidores, homens e mulheres, oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico à mulher.

Parágrafo Segundo – Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto, o município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 93 – Os vencimentos ou salários dos servidores públicos municipais da Administração direta são pagos obrigatoriamente até o último dia de cada mês corrigindo-se monetariamente os seus valores, se o pagamento se der além desse prazo.

Art. 94 – O Município aplicará em toda sua plenitude os artigos 29 e 30 e seus incisos, parágrafos e alíneas da Constituição Estadual vigente.

Art. 95 – Todos os servidores nomeados, contratados ou admitidos no serviço público municipal, exceto os ocupantes de cargos em comissões durante o período compreendido entre 30/06 e 31/12/88, serão automaticamente dispensados de seus cargos ou funções, a partir da promulgação desta Lei, sem quaisquer direito a indenização, conforme preceitua o artigo 27 da Lei Orgânica Federal nº 7.664, de 29/06/88.

Art. 96 – Fica o município obrigado a pagar 1/3 (um terço) de gratificação de férias a seus servidores, por ocasião da concessão dos mesmos.

Art. 97 – Fica o município obrigado a pagar em dobro as férias de seus servidores que completarem dois anos sem haver gozado a primeira.

Art. 98 – Os servidores contratados do município que em data 05/10/88 haviam completado 5 (cinco) ou mais anos de serviço público ininterrupto no município, serão considerados estáveis.

Parágrafo Único – Os servidores ocupantes de cargos ou funções comissionadas ou de confiança, bem como os optantes pelo sistema do FGTS, não fazem jus ao benefício da estabilidade funcional.

Art. 99 – Os servidores do município detentores do curso técnico de nível médio, em qualquer área da administração municipal, terão direito ao percentual de 20% (vinte por cento) a mais em seus vencimentos como estímulo profissional.

Art. 100 – Fica instituída uma gratificação de função, que será legalmente atribuída através de ato do Poder Executivo, a servidores ocupantes de cargos de tratoristas, motoristas e de funções de alto risco, que exerçam suas funções por mais de 8 (oito) horas por dia, a remuneração será variável proporcionalmente de acordo com as horas trabalhadas, pontualidade e zelo profissional, cujo valor poderá ser de 20 a 100% (cem por cento).

Art. 101 – Fica assegurado aos servidores de qualquer categoria funcional, o direito ao 13º salário, férias regulamentares e adicional quinquenal por tempo de serviço.

Art. 102 – Fica assegurado aos ocupantes de cargos de especialistas ou técnicos em educação, coordenador, supervisor, orientador e professor que esteja em sala de

aula, uma gratificação de regência de classe, sobre seus vencimentos no valor de 20% (vinte por cento), do salário base atribuído pelas horas efetivas trabalhadas.

Art. 103 – Fica assegurado a todos os servidores municipais o salário mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado, de acordo com o cap. II DOS DIREITOS SOCIAIS, Art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Município poderá adotar o salário hora equivalente ao piso nacional de salário, no qual poderá remunerar todos os seus servidores de acordo com as horas trabalhadas, nos termos que dispuser a lei.

Art. 104 – O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissões e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 105 – Um percentual não inferior a 4% (quatro por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para o seu preenchimento ser definidos em Lei Municipal.

Art. 106 – É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação federal.

Art. 107 – O Município concederá, conforme a Lei dispuser licença remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma da legislação civil.

Art. 108 – O Município garantirá proteção à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a sua saúde e a do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

Art. 109 – O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Primeiro – Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 110 – Fica assegurada aos dependentes do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, uma pensão especial em caso de morte ou invalidez permanente durante a complementação do mandato, que estes exerceriam no valor sempre igual ao subsídio do titular.

Art. 111 – Ao servidor público municipal fica assegurado o direito de receber por ocasião do pagamento de seus vencimentos, o contra-cheque ou 3^{as}. vias do recebimento de seus respectivos salários.

Art. 112 – O Município poderá instituir contribuições, cobrança de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, desde que por ele autorizado.

Art. 113 – Os concursos públicos para preenchimentos de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizadas antes de decorrido 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 114 – O Município, suas entidades da administração indireta e funcional, bem como as concessionárias e as permissionárias do serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 115 – Os conselhos municipais, inclusive os que contem com a participação comunitária, deverão ser integradas por representantes dos grupos ou organizações de mulheres, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal.

Art. 116 – É vedada, na administração pública direta, indireta e fundacional do município, a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra.

Art. 117 – É vedada ao município veicular propaganda que resulte em prática discriminatória.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 118 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

Parágrafo Primeiro – No caso de não haver periódicos no Município a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

Parágrafo Segundo – A Publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Parágrafo Terceiro – A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que lavrarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 119 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – Mediante decreto, numerado em ordem cronológica quando tratar de:

- a) Regulamentação de Lei;
- b) Criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em Lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) Criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura quando autorizada em Lei;
- f) Definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;
- g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) Permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) Criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administrativos, não privativos de lei;
- n) Medidas executoras de plano diretor;
- o) Estabelecimento de normas de efeito externos, não privativos de lei.

II – Mediante portaria, quando se tratar de:

- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) Criação de comissões e designação de seus membros;
- d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e de dispensa;

f) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) Outros atos que, por natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Primeiro – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 120 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Impostos sobre:

a) Propriedade predial e territorial urbana;

b) Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) Vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

d) Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

e) Extração e venda de minérios.

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestando ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 121 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – Lançamento dos tributos;

III – Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 122 – O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 123 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

Parágrafo Primeiro – A base de cálculo de imposto predial e territorial urbano – IPTU, será atualizado anualmente, antes do término do exercício podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes e um representante da Câmara, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Segundo – A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis,

obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

Parágrafo Terceiro – A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

Parágrafo Quarto – A atualização da base de cálculos das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – Quando a variação de custos for superior aqueles índices a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para a atualização por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 124 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 125 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autoriza ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 126 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 127 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 128 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos previstos ou não lançados.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 130 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrar os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 131 – Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V
DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – O plano plurianual;
- II – As diretrizes orçamentárias;
- III – Os orçamentos anuais.

Parágrafo Primeiro – O plano plurianual compreenderá:

I – Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

- II – Investimentos de execução plurianual;
- III – Gastos com a execução de programa de duração continuada.

Parágrafo Segundo – As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – As prioridades da Administração Pública Municipal quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

- II – Orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III – Alterações na Legislação Tributária;

IV – Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estruturas de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Parágrafo Terceiro – O orçamento anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos municipais;

II – Os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo poder público municipal;

III – O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

Art. 133 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 134 – Os orçamentos previstos no Parágrafo Terceiro do art. 132 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo municipal.

SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 135 – São vedados:

I – A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – A realização de operações de créditos, empréstimos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovadas pela Câmara Municipal por 2/3 (dois terços);

V – A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundo especiais, ressalvada a que se destina à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo Primeiro – Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo Segundo – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo desta Lei Orgânica.

Parágrafo Terceiro – A autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, adicionais, especiais e extraordinários dependerá de maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 136 – Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo Primeiro – Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo Segundo – As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer e apreciações, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo Terceiro – As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus cargos;
- b) Serviço de dívida;
- c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo Quarto – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo Quinto – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos no que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo Sexto – Os projetos de Lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito nos termos de lei municipal, enquanto não vigor a lei complementar de que trata o Parágrafo Nono do artigo 165 da Constituição Federal.

Parágrafo Sétimo – Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo Oitavo – Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 137 – A execução do orçamento do Município se refletirá das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a sua execução dos programas nele determinados, observados sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 138 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha justificativa.

Art. 139 – Na efetivação dos empenhos sobre dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

Parágrafo Primeiro – Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – Despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – Contribuições para o PASEP;
III – Amortizações, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
IV – Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que virem a ser definidos por normativos próprios.

Parágrafo Segundo – Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 140 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituída.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

At. 141 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e suas entidades da Administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 142 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBEIL

Art. 143 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 144 – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará a mesa diretora que submeterá a apreciação do Plenário até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, suas demonstrações de receitas e despesas de cada mês para após deliberação por maioria absoluta de seus membros encaminhar ai Tribunal de Contas para os devidos fins.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 145 – Até 60 (sessenta dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão

equivalente as contas do Município, por intermédio da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que se comporão de:

I – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo poder público municipal;

III – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas Municipais;

IV – Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 146 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Primeiro – O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Segundo – Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 147 – Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATROMONIAIS

Art. 148 – Compete ao Prefeito Municipal a Administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregos nos serviços deste.

Art. 149 – A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 150 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá da lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe dêem outra destinação.

Art. 151 – O uso de bens patrimoniais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único – O município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 152 – O município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo Primeiro – A sessão de que trata este artigo só poderá ser executada dentro do território do Município, mediante autorização do poder legislativo por aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo Segundo – As máquinas e equipamentos do Município poderão ser utilizados a serviços das comunidades rurais autorizados pelo prefeito Municipal, desde que, seja comprovado o interesse público do município.

Art. 153 – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo Primeiro – A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

Parágrafo Segundo – A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

Parágrafo Terceiro – A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 154 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle de bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 155 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 156 – O Município, preferentemente, à venda ou à doação de bens imóveis, considerará direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 157 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 158 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – O respectivo projeto;

II – O orçamento do seu custo;

III – A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – Os prazos para o seu início término.

Art. 159 – A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetiva com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

Parágrafo Primeiro – Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo Segundo – Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito as tarifas respectivas.

Art. 160 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a Legislação Municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – Planos e programas de expansão dos serviços;

II – Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – Política tarifária;

IV – Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – Mecanismos para a atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 161 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 162 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidas, entre outros:

I – Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência do serviço;

VI – As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou permissão dos serviços públicos o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e o aumento abusivo dos lucros.

Art. 163 – O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em conformidade com o contrato ou ato pertinentes, bem como daqueles que se revelam manifestações insatisfatórias para o atendimento dos usuários.

Art. 164 – As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive, em jornais da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 165 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 166 – O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestações de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 167 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I – Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – Propor critérios para afiação de tarifas;
- III – Realizar avaliação periódica da prestação de serviços;

Art. 168 – A criação pelo Município de entidade administrativa indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 169 – Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante se seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII
DOS DISTRITOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 170 – Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por 03 (três) conselheiros eleitos pela respectiva população e 01 (um) Administrador Distrital em Comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 171 – A instalação de Distrito novo dar-se-á com aposse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito e Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a fez e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 172 – A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá 15 (quinze) dias após a posse do Prefeito cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Primeiro – O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório;

Parágrafo Segundo – Qualquer residente no distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária;

Parágrafo Terceiro – A mudança de residência para fora do Distrito implicará em perda do mandato de Conselheiro Distrital;

Parágrafo Quarto – O mandato dos Conselheiros Distritais será de dois anos com direito a reeleição;

Parágrafo Quinto – A Câmara Municipal editará até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de Decreto Legislativo, as instruções para inscrição dos candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados;

Parágrafo Sexto – Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos conselheiros distritais será realizada 30 (trinta) dias após a expedição da Lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

Parágrafo Sétimo – Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 173 – Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as Leis e trabalhando pelo engrandecimento do distrito que represento”.

Art. 174 – A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 175 – O conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu regimento interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

Parágrafo Primeiro – As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

Parágrafo Segundo – Servirá de Secretário um dos conselheiros, eleito pelos seus pares.

Parágrafo Terceiro – Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão promovidos pela Administração Distrital.

Parágrafo Quarto – Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o regimento interno do Conselho.

Art. 176 – Nos casos de licença ou de vaga de membros do Conselho Distrital, será eleito outro conselheiro.

Art. 177 – Compete ao Conselho Distrital:

I – Elaborar o seu Regimento Interno;

II – Elaborar, com a ajuda do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III – Opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV – Fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

V – Representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI – Dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

VII – Colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos;

VIII – Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

SEÇÃO III DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 178 – O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação Municipal.

Parágrafo Único – Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar em comissão o respectivo cargo de Administração Distrital.

Art. 170 – Compete ao Administrador Distrital:

I – Executar e fazer executar na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;

II – Coordenar e supervisionar os serviços públicos Distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III – Propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores na Administração Distrital;

IV – Promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V – Prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

VI – Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal no prazo fixado nesta lei;

VII – Solicitar ao Prefeito Municipal as providências necessárias à boa Administração do Distrito;

VIII – Presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX – Executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal e pela Legislação pertinente.

CAPÍTULO IX
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180 – O governo municipal manterá processo permanente de planejamento, viado promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso de bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 181 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que as autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre problemas locais as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 182 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros técnicos e humanos disponíveis;

III – Complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – Respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 183 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do governo municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 184 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste Capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – Plano Diretor;

II – Plano de Governo;

III – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Orçamento Anual;

V – Plano Plurianual.

Art. 185 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

CAPÍTULO X
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 186 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 187 – Para os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – Acesso a terra e aos meios de produção;

II – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

III – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação.

Art. 188 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros, por pessoa física ou jurídica regido por direito privado.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo sistema único de saúde.

Art. 189 – O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando, nos termos da Lei:

I – Assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico ginecológica;

II – Direto à auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-las vedada qualquer forma coercitiva de indução;

III – Assistência à mulher em caso do aborto previsto em lei de sequelas de abortamento;

IV – Atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 190 – O município incorporará práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições de defesa dos direitos da mulher.

Art. 191 – O município promoverá ações para prevenir e controlar a morte materna.

Art. 192 – Fica o Município obrigado a manter uma equipe técnica volante de assistência médica e odontológica nas comunidades rurais do município.

Art. 193 – São atribuições do Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I – Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde;

II – Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – Executar serviços de:

a) Vigilância epidemiológica;

b) Vigilância sanitária;

c) Alimentação e nutrição.

V – Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – Formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – Gerir laboratórios públicos de saúde;

X – Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – Autorizar a instalação de serviços de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XII – Fiscalizar as entidades de pesquisa genética e de reprodução em seres humanos e a comercialização de produtos de contracepção;

XIII – Garantir a higiene do matadouro e da feira, bem como aquisição de Box para vendas de carne;

XIV – Análise e fiscalização por profissional específico na área, nos animais antes de serem abatidos, para que o usuário possa consumir carne de boa qualidade;

XV – Fiscalização nas lanchonetes, supermercados, padarias e farmácias;

XVI – Responsabilidade do programa de aplicação de flúor na forma de bochecho nas escolas, em crianças na faixa etária de 06 a 14 anos e que seja incluso na programação nas escolas um trabalho educativo na área de saúde bucal com a participação de pais e alunos.

Art. 194 – Fica o Município autorizado a instituir o Conselho Municipal de Saúde, que será organizado e regulamentado através de Lei Orgânica.

Art. 195 – As ações e os serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Comando único exercido pela Secretara Municipal de Saúde ou equivalente;

II – Integridade na prestação das ações de saúde;

III – Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV – Participação em nível de decisão de entidades representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do conselho municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – Área geográfica de abrangência;

II – A descrição de clientela;

III – Resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 196 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Art. 197 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – Formular a política Municipal de Saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III – Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes o plano Municipal de Saúde.

Art. 198 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou de convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo Primeiro – AS instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registro de atendimento conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas do SUS.

Parágrafo Segundo – A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutido e aprovado no âmbito do SUS e dos Conselhos Municipais de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

Art. 199 – O Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo Primeiro – Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio de um fundo Municipal de saúde, vinculado a secretaria Municipal de saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Segundo – OS recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no município constituirão o fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

Parágrafo Terceiro – O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

Parágrafo Quarto – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 200 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 201 – O Município manterá:

I – Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;

III – Atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência a saúde;

VI – Obrigatoriamente o ensino religioso e sexual.

Art. 202 – Ao município caberá:

I – Atuar junto aos órgãos competentes, na fiscalização do cumprimento das normas legais relativas à manutenção de creches;

II – Instituir um plano Municipal de Educação;

III – Promover, anualmente, o recenseamento da população escolar e fazer a chamada dos educandos;

IV – Zelar, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola;

V – Garantir educação não diferenciada a alunos de ambos os sexos, eliminando práticas discriminatórias nos currículos escolares e no material didático;

VI – Dotar as escolas municipais de condições mínimas para o seu funcionamento (salas e equipamentos);

VII – Criar um conselho municipal de Educação, constituído por representantes de pais e alunos estudantes de vários níveis, Câmara Municipal e outras entidades afins;

VIII – Adequar o calendário Municipal que será flexível as peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos;

IX – Adequar os currículos escolares às peculiaridades do Município e valorizar sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental;

X – Manter escolas do segundo grau, desde que estejam atendidas todas as crianças de idade até catorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 203 – O Município no exercício de sua competência:

I – Apoiará as manifestações da cultura local;

II – Protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

Art. 204 – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 205 – O Município fomentará as práticas desportivas, recreativas e amadoras, principalmente as escolas a ele pertencentes.

Art. 206 – É vedada ao município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 207 – O Município incentivará e ajudará economicamente o lazer e o esporte como forma de promoção social.

Art. 208 – O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 209 – Por intermédio do Sindicato de Trabalhadores Rurais do Município, contribuir para a formação sindical dos trabalhadores do campo, através de cursos, seminários, conferências, encontros, edição de cartilhas e folhetos.

Art. 210 – O Município fica obrigado a manter convênio com a CNEC local, no sentido de repassar recursos financeiros destinados a sua manutenção, cujos percentuais serão definidos em reuniões promovidas pela Diretoria da Entidade, com a participação do Poder Executivo e Legislativo.

SEÇÃO III **DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 211 – A ação do município no campo da Assistência Social objetivarão promover:

I – A integração do indivíduo, homem ou mulher, no mercado de trabalho e ao meio social;

II – O amparo a velhice e à criança abandonada;

- III – A integração das comunidades carentes;
 - IV – Assistência médica, psicológica e jurídica à mulher e seus familiares vítimas de violência, sempre que possível por meios de sexo feminino.
 - V – A plena integração das mulheres portadoras de qualquer deficiência física na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando a todas, adequada qualidade de vida em seus diversos aspectos;
 - VI – Definir cotas no orçamento municipal para o desenvolvimento de programas destinados aos idosos;
- Art. 212 – Criar comissão do direito de defesa da criança e do adolescente.
- Art. 213 – Criar o conselho do direito da mulher.
- Art. 214 – NA formulação e desenvolvimento dos programas de Assistência Social, o Município buscará a participação das associações representativa da comunidade.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 215 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 216 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – Fomentar a livre iniciativa;
- II – Privilegiar a geração de empregos;
- III – Utilizar a tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV – Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – Proteger o meio ambiente;
- VI – Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – Estimular associativismo e as microempresas;
- IX – Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados;
 - a) Assistência técnica;
 - b) Crédito especializado ou subsidiado;
 - c) Estímulos fiscais e financeiros;
 - d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 217 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diariamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 218 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 219 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 220 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 221 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor, através de:

I – Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independente da situação social e econômica do reclamante;

II – Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;

III – Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 222 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à Microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Legislação Municipal.

Art. 223 – Às Microempresas e às Empresas de pequeno porte municipal serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – Isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza – ISS;

II – Isenção da taxa de licença para a localização de estabelecimento;

III – Dispensa de escritura dos livros fiscais estabelecidos pela Legislação Tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a Documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV – Autorização para utilização modelo simplificada de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na Legislação específica.

Art. 224 – O Município, em caráter precário ou por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às Microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As Microempresas, desde que trabalhas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou o de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 225 – Fica assegurada às Microempresas ou às Empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 226 – Os portadores de deficiência física e de limitações sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 227 – A política a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Primeiro – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

Parágrafo Segundo – Fica o Prefeito autorizado a proceder o cancelamento de licença ou alvará de funcionamento de qualquer estabelecimento comercial localizado no perímetro urbano da cidade, que esteja prejudicando a saúde pública, a higiene, a segurança, ao sossego dos vizinhos, ao pudor, a moral e aos bons costumes.

Art. 228 – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

Parágrafo Primeiro – O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

Parágrafo Segundo – O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

Parágrafo Terceiro – O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos da Constituição Federal.

Art. 229 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 230 – O Município promoverá, e consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Parágrafo Primeiro – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por transporte coletivos;

II – Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda passíveis de urbanização.

Parágrafo Segundo – Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para

aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Parágrafo Terceiro – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – Levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 231 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 232 – O Município tem obrigatoriedade de construir um terminal rodoviário e abrigos de passageiros no perímetro urbano, ficando terminantemente proibido o estacionamento em vias públicas de ônibus intermunicipais de empresas concessionárias do serviço de transportes coletivos, dispondo o poder público de 120 (cento e vinte) dias para regulamentar a matéria através de Lei Orgânica.

Art. 233 – A existência de depósitos e comercialização de produtos tóxicos ou poluentes no perímetro urbano deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias através de Lei Municipal. Esgotado este prazo, sem que o município proceda a exigência contida neste artigo, fica automaticamente cancelado o alvará ou licença de funcionamento do respectivo estabelecimento.

Art. 234 – As doações de lotes urbanos, terrenos ou casas populares, construídas pela Prefeitura, se constituem de Lei Ordinária aprovada pela Câmara Municipal por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros, cujos beneficiários serão selecionados, indicados e relacionados 50% (cinquenta por cento) pelo Poder Legislativo, obedecido os critérios rígidos e sérios que a lei determinar.

Art. 235 – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, me especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – Prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, menores de 10 (dez) anos e deficientes físicos e mentais;

IV – Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 236 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VI
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS

Art. 237 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns reativos à proteção ambiental.

Art. 238 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no Meio Ambiente.

Art. 239 – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Parágrafo Único – O Município respeitará e adotará em sua plenitude o artigo 150 da Constituição Federal, devendo através de Lei Municipal, disciplinar a matéria.

Art. 240 – A política urbana do município e seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do Meio Ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 241 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 242 – Nas empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 243 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 244 – O Município instituirá dispositivos que impeçam a devastação predatória da cobertura florestal e a extinção da fauna Municipal.

SEÇÃO VII
DA POLÍTICA AGRÁRIA, AGROPECUÁRIA
E DE ABASTECIMENTO

Art. 245 – A receita proveniente da participação no Município do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados será destinada a apoiar as ações federais, estaduais e municipais de reforma agrária no Município.

Parágrafo Primeiro – São isentas de impostos municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Parágrafo Segundo – A aplicação dos recursos de que trata este artigo será definida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural que será criado e estruturado através de Lei Ordinária devendo no decorrer de sua inexistência os recursos de que trata este artigo serem aplicados pelo Prefeito Municipal.

Art. 246 – A política agrária, agropecuária e de abastecimento será planejada e executada na forma da lei, observado o disposto nos artigos 187 e 225 da Constituição Federal e nos artigos 117 e 150 da Constituição Estadual.

Parágrafo Primeiro – A lei disciplinará a elaboração, execução e acompanhamento do planejamento agropecuário municipal.

Parágrafo Segundo – O planejamento agropecuário municipal será elaborado, executado e acompanhado por unidade específica do Poder Legislativo com a participação de associações representativas da sociedade.

Parágrafo Terceiro – O orçamento municipal deverá consignar recursos financeiros para custeio da política agropecuária, agrária e de abastecimento a ser executada no município.

Parágrafo Quarto – O montante das despesas de custeio da política agropecuária representará 15% (quinze por cento) das receitas orçamentárias do município, computadas as transferências constitucionais.

Art. 247 – Na política agrária, agropecuária e de abastecimento, o município executará isolado ou conjuntamente com o Estado e a União, ações levando-se em conta, especificamente:

- I – A isenção de impostos municipais ao pequeno produtor;
- II – Programas de apoio a pequena produção, com a distribuição de sementes e defensivos, de forma gratuita ou por empréstimos;
- III – A comercialização agrícola e de abastecimento.
- IV – O incentivo à pesquisa e a tecnologia;
- V – A assistência técnica, mecânica e de extensão rural;
- VI – O cooperativismo;
- VII – A eletrificação rural e irrigação;
- VIII – Incentivo a utilização de defensivos naturais através do preparo com: angico, urtiga, fumo, etc.;
- IX – Campanhas de vacinação animal, como: bovinos, suínos, etc., evitando epidemias;
- X – Implantação de um horto florestal para exploração de mudas frutíferas e florestais;
- XI – Implantação de hortas escolares para exploração de hortaliças com a finalidade de suprir a merenda escolar.

Parágrafo Único – As ações e serviços de fomento ao pequeno produtor são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita exclusivamente através de serviços gratuitos.

Art. 248 – A lei disciplinará a utilização de agrotóxicos no território do município, vetada a concessão de qualquer benefício fiscal ou incentivo a produtos potencialmente causadores de poluição ou degradação do Meio Ambiente.

Art. 249 – O conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, criado na forma da Lei, assegurará a participação popular de entidades de classe no planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da política agrária, agropecuária e de abastecimento.

Art. 250 – O Município lutará por todos os meios para fixação do homem à terra, minimizando o êxodo rural.

Art. 251 – Fica determinado que no território no Município, o peso de uma arroba é fixado em 15 (quinze) quilos.

DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 01 – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 02 – O Município terá acompanhado o seu planejamento econômico e sócio cultural elaborado por um colegiado, presidido pelo Prefeito e composto pelo Vice-Prefeito, Presidente da Câmara de Vereadores, líderes da maioria e da oposição e 02 (dois) representantes de Associações de Planejamento Municipal, indicados pelo Prefeito.

Art. 03 – O Município não poderá despender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes.

Parágrafo Único – Quando a despesa de pessoal exceder o previsto nesse artigo, o excedente de despesas deverá ser gradativamente eliminado no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da vigência da Constituição Federal.

Art. 04 – O montante das despesas de capital não será inferior a 30% (trinta por cento) das despesas globais de orçamento anual do município.

Art. 05 – O pequeno produtor de que trata o artigo 187, será definido em Lei Federal.

Art. 06 – O Município disciplinará, através de leis específicas, no prazo de 06 (seis) meses, a Lei Agrícola Municipal, a Lei Municipal de Agrotóxicos e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 07 – Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços; com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 08 – Durante o corrente ano o Poder Executivo fica obrigado a instituir regime jurídico único.

Art. 09 – As normas que não são auto-aplicáveis deverão ser regulamentadas num prazo máximo de 01 (um) ano. Expirado tal prazo qualquer cidadão poderá provocar o Poder Jurisdicional para que aplique o remédio jurídico competente para solucionar a omissão legal.

Art. 10 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuir nas escolas e entidades representativas da Comunidade gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 11 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

São Tomé (RN), 19 de maio de 1990.

COMISSÃO GERAL

VEREADOR – José Quintino de Moraes, Presidente da Constituinte
VEREADOR – Valdemar Gerônimo de Brito, Vice-Presidente
VEREADOR – Luiz Hipólito Dantas, Secretário
VEREADOR – João Batista da Fonseca, Relator

COMISSÃO TEMÁTICA

VEREADOR – José Miguel de Menezes, Presidente
VEREADOR – Tomé Fidélis de Araújo, Vice-Presidente
VEREADOR – Gutemberg Pereira da Rocha, Secretário
VEREADOR – Antenor Pereira da Silva, Membro
VEREADORA – Rita Gomes Dantas, Membro

AUTORIDADES DA ÉPOCA

PRESIDENTE DA REPÚBLICA – Fernando Afonso Collor de Melo
GOVERNADOR DO ESTADO – Geraldo José Câmara Ferreira de Melo
PREFEITO MUNICIPAL – Francisco Estrela Martins

LEI ORGÂNICA DE SÃO TOMÉ – RN